



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18363.721110/2014-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.121 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOAO CARLOS PINA SARAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

Ementa:

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE

Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave, os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma, quando identificada no laudo pericial oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator

EDITADO EM: 02/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2012, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 39/44, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 13.787,75.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 41, a fiscalização apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor total de R\$ 200.337,16.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- *a legislação determina que o contribuinte está isento do imposto desde a data do início da doença quando oposta no laudo.*
- *o início da doença ocorreu em 13/09/2010, sendo, por esse motivo, foi concedida aposentadoria por invalidez permanente.*
- *a isenção estende-se à complementação recebida de entidade privada;*
- *caso não seja considerada a isenção, do valor do imposto constante na Notificação de Lançamento deve ser diminuído o valor pago de R\$ 4.700,95.*

Ressalte-se que, em razão do pedido para que fosse abatido o valor de R\$ 4.700,95, o processo foi baixado em diligência, fl. 51, para que fosse solicitado o bloqueio dos cinco pagamentos de imposto referente ao exercício de 2013, objeto do PER/DCOMP 28614.07716.230913.2.2.04-0007 para que possam ser vinculados ao presente processo. A diligência foi atendida (fls. 54/59).

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação somente os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

MULTA DE OFÍCIO

Inexigível a multa de ofício quando o sujeito passivo praticar atos visando a extinção total do crédito antes da homologação.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2015 (fl. 72) e, em 11/02/2015, interpôs o recurso de fls. 73/93, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Em seu apelo alega o contribuinte que, apesar de a aposentadoria ter sido concedida em 2013, adquiriu a moléstia grave em 2010, portanto a partir dessa data tem direito a isenção do imposto de renda.

Inicialmente, convém trazer a lume as prescrições dispostas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Pelo que se depreende da análise o excerto legal, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que a moléstia grave esteja prevista em lei e que os rendimentos percebidos por portador dessas moléstias sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

In casu, como bem pontuou a autoridade recorrida "Com relação aos rendimentos oriundos da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará, restou determinado na portaria de folha 18 que a aposentadoria do interessado produziria seus efeitos somente a partir de 01/05/2013. No que diz respeito aos rendimentos provenientes do Ministério da Saúde a aposentadoria ocorreu somente em 12/03/2013 (fl. 16). Ressalte-se que o processo em pauta refere-se ao ano-calendário de 2012".

Cita-se, outrossim, a Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nessa conformidade, não há como acolher a pretensão do recorrente.

Por fim, solicita o contribuinte a exclusão da multa de ofício, bem como a exclusão dos valores efetivamente pagos.

Pois bem, analisando detidamente a decisão de primeira instância, verifica-se que o provimento parcial já foi nesse sentido. Veja-se:

Em sua impugnação, o contribuinte solicita que sejam abatidos os valores que foram pagos no importe de R\$ 4.700,95 por meio de cinco Darfs com parcelas de R\$940,19. Os citados pagamentos encontram-se disponíveis para alocação no presente processo.

De acordo com o 150, § 2º e 3º, do Código Tributário Nacional, os atos praticados pelo sujeito passivo anteriores à homologação visando à extinção total ou parcial do crédito serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

*O valor total de imposto espontaneamente pago pelo sujeito passivo referente ao exercício 2013 perfaz R\$ 4.700,95, fls. 54 a 64. Assim sendo, verifica-se que **cabe excluir a multa de ofício incidente sobre o valor pago espontaneamente pelo contribuinte, no caso R\$ 4.700,95, com fulcro no art. 150, § 2º e 3º, do Código Tributário Nacional.***

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para:

*- apurar imposto a pagar no valor de R\$ 4.700,95, acrescido de **multa de mora** e juros de mora.*

*- manter o imposto suplementar no valor R\$ 2.820,60 (R\$ 7.521,55 – R\$ 4.700,95), acrescido de **multa de ofício** e juros de mora.*

(...)

*Alerte-se que o imposto mantido no valor de R\$ 4.700,95 e o correspondente acréscimo legal já foram pagos, consoante fls. 54 a 64, **devendo ser alocados ao presente processo os citados Darfs.***

Pelo que se vê, sobre o valor de R\$ 4.700,95, o provimento foi para incidência apenas da multa de mora. Por sua vez, sobre o valor de R\$ 2.820,60, foi aplicada a multa de ofício, já que o citado valor representou, de fato, omissão de rendimentos.

Processo nº 18363.721110/2014-69
Acórdão n.º **2201-003.121**

S2-C2T1
Fl. 4

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA